

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2021, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 333, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

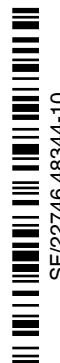
O PDL em questão veicula o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

O Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 635, de 2 de dezembro de 2019, a qual foi acompanhada pela Exposição de Motivos nº 103, de 20 de maio de 2019, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa.

O tratado em matéria de defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular tem quinze artigos.

No Artigo 1º, consta que as Partes se comprometem a agir conjuntamente para promover, favorecer e desenvolver a cooperação no âmbito da defesa, em conformidade com as suas legislações domésticas e compromissos internacionais.

O Artigo 2º versa sobre as formas de cooperação, em uma lista não taxativa, da qual vale mencionar.



a) a troca de visitas de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis das Partes;

b) a cooperação em matéria de luta contra o terrorismo;

c) a promoção do desenvolvimento de recursos humanos das instituições de defesa de ambas as Partes, através do ensino e do treinamento;

d) escalas de navios de guerra e de aviões nos portos e aeroportos dos dois países;

e) o compartilhamento de experiências científico-tecnológicas nas diversas áreas relacionadas com a defesa;

f) a aquisição de armamentos, equipamentos militares e sistemas de armas, assim como o apoio para as peças de reposição e as provisões necessárias para o seu uso, manutenção e reparo; e

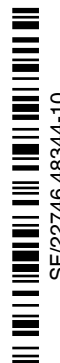
g) a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Pelo Artigo 3º, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, assim como os princípios e os propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

O art. 4º estabelece que a implementação da cooperação prevista no Acordo deverá levar em consideração a competência dos Ministros da Defesa das Partes.

O Artigo 5º cuida da criação de uma Comissão Mista com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo. Essa Comissão será constituída por representantes do Ministério da Defesa das Partes, bem como de outras instituições que poderão ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado. A Comissão Mista se reunirá, alternativamente, no território de uma das Partes, em datas a serem acordadas conjuntamente.

O Artigo 6º dispõe sobre a responsabilidade de os representantes das Partes observarem as normas da Parte Anfitriã.



O Artigo 7º trata das normas de jurisdição determinando que:

- a) as autoridades da Parte Anfitriã terão o direito de exercer a jurisdição nacional durante a visita do pessoal da Parte de Origem;
- b) na hipótese de infração que ameace a segurança ou os bens do país de origem, a regra geral de jurisdição será invertida;
- c) poderá haver a renúncia ao direito da Parte de Origem, se comunicada por notificação diplomática.

O Artigo 8º trata da responsabilidade civil, determinando que “cada Parte renunciará a qualquer ação ou pedido de reparo junto à outra Parte, assim como junto a pessoal, no que tange aos danos causados ao seu pessoal ou a seus bens, que resultem de atividades ligadas à realização do Acordo, exceto em caso de erro grave ou intencional”.

O Artigo 9º prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do Acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.

O Artigo 10 trata da responsabilidade financeira, estabelecendo que, a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do Acordo.

O Artigo 11 cuida de providências relacionadas ao falecimento de representantes das partes.

O Artigo 12 resolve sobre a segurança da informação classificada, estabelecendo que os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do Acordo, serão tratados e salvaguardados segundo as legislações e regulações nacionais das Partes.

O Artigo 13 dispõe que o Acordo não afeta os compromissos das Partes assumidos em outros acordos internacionais concluídos por uma e/ou outra das Partes.



O Artigo 14 trata sobre o emendamento, que poderá ocorrer a qualquer momento, por via diplomática, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da recepção da segunda notificação.

Por fim, o Artigo 15 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da recepção da segunda notificação. Deverá também ser informado, por escrito e por via diplomática, que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Permanecerá em vigor por 10 (dez) anos, sendo prorrogado por mais 1 (um) ano, até que uma das Partes denuncie o Acordo.

No Plenário do Senado Federal, coube a mim relatar a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios relativos à juridicidade do PDL.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade. A proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Nesse ponto, vale acrescentar que o presente Acordo está em harmonia com o art. 4º da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX). E, nesse sentido, a cooperação em matéria de segurança e defesa é de extrema relevância, pois pode viabilizar a promoção da paz entre as nações.

Nos termos da exposição de motivos interministerial,

O Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular buscará promover a cooperação entre as Países em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de intercâmbio de delegações e de informação, capacitação de pessoal, aquisição de armamentos, equipamentos militares e sistemas de armas, assim como troca de experiência em matéria de manutenção e apoio logístico de equipamentos comercializados entre as Partes. Além disso, propiciará o convite de observadores militares para manobras e/ou exercícios nacionais, a promoção da cooperação em pesquisa científica, tecnologia e indústria de defesa, o desenvolvimento de atividades socioculturais e esportivas entre as respectivas



Forças Armadas, bem como escalas de navios de guerra e aviões nos portos e aeroportos de ambas as partes.

Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Argélia, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de defesa. Ressalto, por oportuno, que o tratado contém cláusulas referentes aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

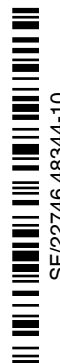
Reitere-se, ainda, na mesma linha da exposição de motivos, que o Acordo tem o intuito não apenas de aperfeiçoar aspectos referentes à troca de informações entre as áreas de defesa de Brasil e Argélia, mas também poderá fomentar projetos voltados para a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança. Abre-se, com isso, a oportunidade de ampliar a cooperação entre as Partes nesses setores.

Ressalta-se, também, que o tratado contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo art. 4º da Constituição Federal.

É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada



País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causa reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.

III – VOTO

Ante o exposto, considerando a conveniência técnica e adequação jurídica, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

